



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE
PALMAS S/A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor
e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 2188, item 8, 'a', esta
Administradora Judicial foi instada a prestar contas de sua gestão, o que passa
a fazer a seguir.

Inicialmente, considera-se oportuno rememorar que consta nos
autos, no mov. 2099, relatório processual apresentado por ocasião da remessa
do processo a este d. Juízo, nos termos da Resolução nº 426-OE, de 07/03/2024,
regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 179/2024 – D.M.

Lado outro, com a extinção do feito, em razão do encerramento
decretado por sentença proferida no mov. 2188, esta Administradora Judicial
apresentou, no mov. 2243, o relatório circunstanciado acerca do cumprimento
do Plano de Recuperação Judicial, em atendimento à primeira parte da alínea
“a” do item 8 da referida decisão.





Assim, em atendimento à segunda parte deste comando, informa a Administradora Judicial que inexistem valores que foram gastos ou que circularam pela CREDIBILITÄ dentro do processo que demandem a prestação de contas e apresentação de documentos. Assim, a discussão é adstrita unicamente à verba honorária desta profissional.

Em 15/03/2019, a empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 27/03/2019 (mov. 14). Na mesma decisão, foi nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÄ, fixando-se sua remuneração em 3,5% sobre o valor devido aos credores sujeitos à recuperação, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias da assinatura do termo de compromisso, com atualização mensalmente pela média do INPC/IBGE:

3 - Com fundamento no art. 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio administradora judicial a empresa Credibilitä Administrações Judiciais, representada por seu sócio administrador Dr. Ricardo Andraus (OAB/PR 31.177), sob a fê de seu grau. Fixo a remuneração da Administradora em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, com início 30 dias após a assinatura do termo de nomeação. As parcelas serão atualizadas mensalmente pela média do INPC/IBGE. Em atenção à recente decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.700.700/SP (Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/02/2019, Publ. em 08/02/2019), afasto a incidência do art. 24, par. 2º, da Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a reserva de 40% dos honorários para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, por ter aplicação apenas aos procedimentos falimentares.

A Administradora Judicial aceitou a nomeação no mov. 32, tendo o termo de compromisso sido firmado em 09/04/2019.

Com a apresentação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano, observa-se que a atuação desta Administradora Judicial transcorreu de forma regular, com a realização de todos os atos previstos na Lei n.º 11.101/2005, inclusive aqueles acrescidos pela Lei n.º 14.112/2020, como,





por exemplo, a obrigatoriedade de responder aos malotes digitais e ofícios inseridos no caderno processual.

Ainda, registra-se que os honorários devidos a esta profissional, foram apurados com base na planilha de credores apresentada no mov. 379, que serviu de parâmetro para o cálculo da remuneração da Administradora Judicial por se tratar da listagem “*de credores submetidos à recuperação judicial*”, conforme determinado na decisão de nomeação.

Diante disso, a Administradora Judicial promoveu a apuração de todos os valores devidos e realizou o desconto dos valores efetivamente pagos, chegando-se a um saldo credor histórico (R\$ 199.633,34) que foi devidamente atualizado pelo INPC – conforme decisão de mov. 14 - do período de 28/06/2019 (mês do início dos pagamentos dos honorários à esta Auxiliar) até 07/2025, atingindo o valor de **R\$ 323.938,98 (trezentos e vinte três mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)**, quantia que deverá ser imediatamente adimplida pela Recuperanda.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial presta as informações a respeito dos honorários devidos e, com fulcro no art. 63, I, da Lei 11.101/2005, requer a intimação da Recuperanda para que quite o saldo pendente dos honorários devidos à esta Auxiliar no valor de R\$ 323.938,98 (trezentos e vinte três mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), antes do arquivamento definitivo do feito.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 30 de julho de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

